



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

RELATÓRIO FINAL

DENÚNCIA CONTRA CESAR LUIZ BELLONI FARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS - 15/11/2014 - 10:52:00

Trata o presente de oferecer Relatório Final ao Processo disciplinar instaurado em face do Ver. Cesar Luiz Belloni Faria, por suposta quebra de decoro parlamentar, mediante denúncia do Ver. Afrânio Tadeu Boppré em relação à operação deflagrada pela Polícia Federal denominada "Ave de Rapina".

1. SÍNTESE DOS FATOS

No dia 19 de novembro de 2014, foi apresentada na Câmara Municipal de Florianópolis uma denúncia do Ver. Afrânio Tadeu Boppré, por suposta quebra de decoro parlamentar, visto que, deflagrada a operação "Ave de Rapina" pela Polícia Federal, sendo denunciado o Ver. Cesar Luiz Belloni Faria, com fulcro, inicialmente na Resolução 1457/2010, para análise do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e posteriormente alterado para o artigo 5º, II do Decreto Lei Federal nº 201/67, conforme fl. 02 e 34 respectivamente.

Para melhor compreensão do que será analisado a seguir, é necessário esclarecer que a operação "Ave de Rapina" teve alguns desdobramentos, versando sobre uma Organização Criminosa atuante em corrupção ativa e passiva no município de Florianópolis.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Notificado o Denunciado no dia 17.04.2015, apresentou sua Resposta à Denúncia de forma tempestiva em 27.04.2015, de fl. 41 à 819, a qual estranhamente continua apresentando defesa com base na Resolução 1457/2010 e não pelo Decreto Lei 201/67 como notificado.

Além disso, embasou o Parecer Preliminar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em 08.05.2015 sugerindo a absolvição sumária do denunciado, com 4 subscrições (Ver. Dalmo Deusdedit Meneses, Ver. Ednon Manoel da Rosa, Ver. Marcelo Fernando de Oliveira e Ver. Guilherme Pereira), fl. 834; bem como 1 parecer em separado sugerindo a continuidade do processo, de autoria do Ver. Edmilson Carlos Pereira Junior, fl. 839.

Sob a análise e soberania do plenário, no dia 13.05.2015, o Parecer Preliminar sugerindo a absolvição sumária e o conseqüente arquivamento da denúncia foi rejeitado, nos termos da fl. 860,

Arroladas as testemunhas, e ouvido o Denunciado, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao longo dos trabalhos realizou as devidas oitivas que de modo geral, se apresentaram de caráter abonatório.

Conforme acostado à fl. 1005 e 1008, houve o compartilhamento de provas os processos judiciais derivados da operação "Ave de Rapina", bem como da CPI dos Radares com o Conselho de ética e Decoro Parlamentar.

Após encerrada a instrução processual, ainda em garantia do contraditório e da ampla defesa, fora aberto prazo de 5 dias para apresentação de alegações, sendo entregue na data de 13 de julho de 2015.

Quanto as alegações de nulidade do presente processo administrativo por inexistir sorteio dos Vereadores integrantes da comissão processante, não prosperam. Isto porque, existe nesta Câmara de Vereadores uma Comissão processante permanente, denominada Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

A Comissão Processante Permanente por ter prazo determinado de duração, neste caso 02 (dois) anos, possui uma maior presunção de imparcialidade, uma vez que já esta formada a comissão no momento em que surgir denúncia de alguma irregularidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Por sua vez, a Comissão Processante Especial, pode vir eivada de vícios desde sua formação, pois como é formada para casos específicos, pode-se haver parcialidade, interesses particulares entre um integrante e o denunciado. Por fim, o Decreto Lei, quando produzido, pressupunha a inexistência de Comissão Processante.

No tocante a possível fragilidade da denúncia, em que pese tenha sido apresentada de forma sucinta, foram anexados a esta, documentos com informações a respeito dos fatos, deixando bem claro de que fato se tratava a denúncia.

Oportuno ressaltar que ética e decoro, não se restringe a letra fria da lei, sendo o artigo 7º do Decreto Lei, bastante abrangente. Com efeito, mencionada na denúncia que se trata da "Operação ave de rapina", todas as alegações constantes dessa operação, bem como dos processos derivados dela fazem-se presentes intrinsecamente.

No que se refere a figura do Denunciante é membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, como suplente, porém, este é impedido de participar da comissão titular processante no que se refere tão somente a este procedimento administrativo.

Em relação a argumentação de que o processo estaria eivado de vício pelo esgotamento dos 90 dias, a mesma não procede, posto que, detectado o equívoco na escolha do procedimento, foi o Denunciado, novamente notificado, reabrindo-lhe todos os prazos, não se aplicando portanto as decisões anexadas pela defesa.

Sobre o argumentação de que o procedimento estaria viciado em razão da votação que acolhe a denúncia na mesma sessão em que foi lida, a mesma também não pode obter guarida desta comissão, uma vez que no caso em questão, cassação de mandato, a norma a ser observada é a disposta no inciso II do artigo 5 do Decreto Lei 201, que determina a leitura da denúncia e a consulta ao plenário na mesma sessão.

No que tange a alegação de vício em razão da participação no Conselho de Ética dos Vereadores Guilherme Botelho, Jerônimo Alves e o próprio denunciante Afrânio Boppé, o conselho entende que também não pode prosperar pelas seguintes razões:

- a) Vereador Guilherme Botelho: arrolado inicialmente pela defesa como testemunha meramente abonatória, para informar sobre a conduta do Denunciado em quanto participantes da Mesa Diretora;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

- b) Vereador Jerônimo Alves: tal qual o Ver. Guilherme Botelho, depôs, somente como testemunha abonatória, em nenhum momento se reportando a questões objeto da presente apuração;
- c) Vereador Afrânio: em que pese compor o novo conselho de ética, na condição de suplente, não participou de nenhuma das decisões do conselho.

Não há que se falar em cerceamento de defesa no presente procedimento administrativo, tendo que em vista que foi oportunizado ao Denunciado a apresentação de defesa, bem como, estar presente em todos os atos instrutórios do procedimento.

No entanto, alega a defesa que foi proibida de participar da reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Mas imprescindível esclarecer que, a reunião que se refere a defesa, tratava-se apenas atos para o impulsionar do procedimento, (reunião de trabalho) sendo desnecessária a presença da defesa.

## 2. DA ÉTICA E DO DECORO

Desnecessariamente, muito se discute o conceito de ética e de decoro para efeitos de processo administrativo disciplinar. Sabe-se que possuem vasta amplitude, no entanto, isso não significa sua relativização. É muito comum inclusive, ouvir-se falácias da seguinte espécie "o que pode ser ético para um indivíduo, pode não ser para outro". Errado! Trata a afirmativa exposta de "Juízo de Valor", este sim é relativo. Não a ética.

O Juízo de Valor está ligado ao íntimo do indivíduo e será norteador de sua moral e dos costumes estabelecidos em sociedade. Como se observa no conceito "*É um juízo sobre a correção ou incorreção de algo, ou da utilidade de algo, baseado num ponto de vista pessoal.*"

(Endereço eletrônico, acessado em 14 de julho de 2015  
<http://www.dicionarioinformal.com.br/ju%C3%ADzo%20de%20valor/>)

Já a Ética, é baseada na razão como podemos extrair da seguinte pesquisa:

O termo ética deriva do grego *ethos* (caráter, modo de ser de uma pessoa). Ética é um conjunto de valores morais e princípios que norteiam a conduta humana na sociedade. A ética serve para que haja um equilíbrio e bom



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

funcionamento social, possibilitando que ninguém saia prejudicado. Neste sentido, a ética, embora não possa ser confundida com as leis, está relacionada com o sentimento de justiça social.

A ética é construída por uma sociedade com base nos valores históricos e culturais. Do ponto de vista da Filosofia, a Ética é uma ciência que estuda os valores e princípios morais de uma sociedade e seus grupos.

(Endereço eletrônico acessado em 14 de julho de 2015/  
[http://www.suapesquisa.com/o\\_que\\_e/etica\\_conceito.htm](http://www.suapesquisa.com/o_que_e/etica_conceito.htm) )

Indicados os devidos conceitos de ética e juízo de valor, vislumbra-se um esclarecimento em relação ao Decoro. Sabe-se que trata de comportamento exemplar inserido em determinado meio, como segue:

- a) Significado: Forma correta de se portar; Maneira de agir ou de falar que denota pudor; moralidade ou resguardo;

(Endereço eletrônico acessado em 14 de julho de 2015,  
<http://www.dicio.com.br/decoro/> )

- b) Significado: postura requerida para exercer determinado cargo ou função;

Antônimo: desalinho

(Endereço eletrônico acessado em 14 de julho de 2015,  
<http://www.dicionarioinformal.com.br/decoro/> )

Dessa forma, temos que decoro, além de comportamento exemplar é a conduta desejável a um indivíduo para que não se desalinhe, ou seja, não destoe dos demais.

### 3. DO FERIMENTO A ÉTICA E DA QUEBRA DE DECORO

A quebra de decoro encontra-se claramente resguardada pela legislação vigente, iniciando pelo artigo 55 da CF/88, onde versa sobre a perda do mandato de Deputados e Senadores, e plenamente aplicável na esfera municipal por simetria:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Como bem mencionado na Constituição Federal, o Regimento Interno da Casa Legislativa também deverá ser considerado quanto a delimitação das condutas desejáveis e indesejáveis a um parlamentar, aplicando-se assim o art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis, Resolução nº 811/2002.

**Art. 60** O Conselho de Ética Parlamentar terá poderes para deliberar sobre as faltas contra o decoro e a ética parlamentar de Vereadores no exercício de seu mandato, nos termos do **Código de Ética**.

Por consequência, os conceitos trazidos no bojo da Resolução nº 1457/2010 (Código de Ética desta Casa Legislativa) no que diz respeito ao mérito da questão, pertinente a auxiliar a delimitação da conduta desejável e exemplar, garantindo a ética e o decoro, são considerados intrínsecos ao Regimento Interno da Câmara de Florianópolis.

Comprovada a aplicação da base conceitual contida na Resolução 1457/2010, ressalta-se o artigo 6º, para tipificar algumas possibilidades de infração a ética e ao decoro:

CAPÍTULO IV

Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 6º Constituem faltas contra a ética e o decoro parlamentar no exercício do mandato:

(...)

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e **proibidade no desempenho de funções administrativas** para as quais seja designado durante o mandato, e em decorrência dele;

h) **usar os poderes e prerrogativas do cargo** para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

i) revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

(...)

II - quanto ao respeito à verdade:

(...)

b) **deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara** ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) **deixar de comunicar e denunciar da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da administração pública, bem como casos de inobservância deste Código de que venha a tomar conhecimento;**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(...)

e) utilizar-se de qualquer meio ilícito para obter informações sobre a Câmara ou sobre os membros dos Poderes Legislativo e Executivo.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar pela **proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;**

b) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos, de qualquer natureza, da Câmara ou do Poder Executivo, para benefício próprio, de partido político ou para outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) **pleitear ou usufruir favorecimentos e vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;**

d) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos; e

(...)

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) **obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a administração pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;**

b) **influenciar decisões do Executivo, da administração da Câmara ou outros setores da administração pública para obter vantagens ilícitas ou imorais para si próprio ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;**

c) condicionar suas tomadas de posições ou seu voto a contrapartidas pecuniárias de quaisquer espécies, concedidas direta ou indiretamente pelos interessados;

(...)

Parágrafo único. Constituem também atentado à ética e ao decoro parlamentar faltar com qualquer dos deveres fundamentais descritos no art. 4º e infringir as vedações do art. 5º desta Resolução.

A presente matéria ainda encontra respaldo nos artigos 4º e 5º da mesma resolução, nos termos do parágrafo único supracitado:

Art. 4º São deveres fundamentais dos Vereadores:

(...)

II - pautar-se pela **observância dos protocolos éticos** discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões, e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

III - **cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica do Município de Florianópolis;**

(...)

VII - **denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, dos privilégios injustificáveis e corporativismo;**

(...)

CAPÍTULO III  
Das Vedações

Art. 5º É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;  
(...)  
II - desde a posse;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;  
(...)

Em que pese se tratem de condutas positivas no art. 4º, resta evidente que o não cumprimento de tais premissas teria por consequência lógica a quebra de decoro parlamentar.

Ressalta-se ainda que a decisão proferida em Apelação Civil em Mandado de Segurança nº 2007.061810-7, pelo Relator Des. Cid Goulart, se portou meramente a questões procedimentais, não invalidando a base conceitual mantida na Resolução 1457/2010:

APELAÇÃO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS, PASSÍVEIS DE DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMCORRENTE ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS, E SUPLEMENTAR NO QUE TOCA AOS MUNICÍPIOS (ART. 24, INCISO XI, C/C ART. 30, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988) – PROCEDIMENTO INSTAURADO COM BASE EM RESOLUÇÃO EDITADA PELA CASA LEGISLATIVA LOCAL – ILEGALIDADE – RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE CONCEDER A ORDEM.

Por fim, imprescindível ressaltar a obra “Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo” de 1969 com a ideia de Miguel Reale sobre o tema:

No fundo, a falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, e etc) e falta de respeito e dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Dessa forma, temos que ética e decoro seguem entrelaçados no serviço público, vez que, a ética está relacionada a melhor forma de se viver em sociedade ou seja, o indivíduo deverá respeitar o padrão ético do meio em que está inserido, bem como o decoro alcança a esfera do comportamento digno, desejável, descente no sentido de adequado, e exemplar esperado de um parlamentar.

Neste sentido, devemos observar a amplitude que a palavra “decoro” nos denota, tendo que não se trata apenas de um rol taxativo de condutas, apresentado na legislação vigente, mas sim de um rol exemplificativo a ser seguido como parâmetro do que seria bom ou mau





ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

comportamento.

Seguindo a orientação da Douta Procuradoria da Câmara Municipal de Florianópolis, bem como de posicionamento jurisprudencial já exposto anteriormente, o rito seguido no presente processo disciplinar encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 201/67, onde aduz a perda do mandato em casos de quebra de decoro parlamentar nos seguintes termos:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

(...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Tendo esclarecidas as condutas que ensejariam na quebra de decoro parlamentar, passa-se a analisar as provas contidas no processo.

#### 4. DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS

Além do procedimento mencionado no Item 1. (SINTESE DOS FATOS), constando as atas de reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, oitivas realizadas, pareceres, defesas, atos meramente de impulsão processual, foram acostados ao presente processo administrativo, os autos do processo judicial de nº 0040550-37.2014.8.24.0023, bem como o de nº 0013226-72.2014.8.24.0023 por meio de compartilhamento de provas.

##### 4.1. DO PROCESSO Nº 0013226-72.2014.8.24.0023

Em análise do processo supra, destacam-se alguns trechos que demonstram os desdobramentos da operação realizada pela Polícia Federal, denominada "Ave de Rapina" e o tipo de envolvimento do denunciado.

##### 1) Pedido de quebra de sigilo e interceptação telefônica pela Polícia Federal, fl. 141.

Insta esclarecer que o nacional identificado até o momento apenas por THEO, foi quem efetivamente recebeu em conta bancária, em tese do ITAU, o dinheiro pago a título de "propina" no evento retro mencionado. Este mesmo nacional foi o responsável pela entrega do numerário aos beneficiários da corrupção, sendo um deles CESAR LUIZ BELLONI FARIA, presidente da Câmara



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

de Vereadores de Florianópolis, conforme se estabelece em diálogo interceptado, após a série de mensagens travadas entre THEO e JULIO CAJU. Desta monta, está sacramentada a atuação do referido nacional no pagamento/recebimento de vantagem indevida, ocorrido no fato delitivo (corrupção ativa e passiva) denominado evento KOPP-FOCALE. Ressalta que o telefone utilizado por este indivíduo está registrado em nome de sua filha, JULIA FINCO FARIA.

- 2) No mesmo documento, ainda falando do evento KOPP-FOCALE, fl. 142:

JULIO CAJU pede a THEO que prepare, com elástico e envelope, a "parte do Farias". CESAR é o padrinho político de JULIO CAJU.

- 3) Intercepção Telefônica feita pela Polícia Federal – Dialogo nº 15, entre Júlio e Adriano, fl. 158:

Adriano diz que César é o padrinho dos dois, com duas venerâncias e é o presidente da Câmara.

Adriano; *mas tudo bem, a gente respeita, é nosso padrinho, sabe o que está fazendo!*

- 4) Pedido de quebra de sigilo de dados pela polícia federal, fl. 287:

Desta monta, está sacramentada a atuação do presidente do legislativo municipal no pagamento/recebimento de vantagem indevida, ocorrido no fato delitivo (corrupção ativa e passiva) denominado evento KOPP-FOCALE

(...)

Julio fala para Adriano que NETO, JOSE DAGOSTINI NETO, executivo da FOCALÉ Ilgou para agradecer. Na mesma Conversa, JULIO CAJU diz ainda, para irem todos (JULIO NETO E ADRIANO) juntos com CESAR LUIZ BELLONI FARIA para o encontro.

Percebe-se o forte laço associativo entre estes indivíduos, sempre visando celebrar ou praticar negociatas criminosas, voltadas a fraude em licitação e desvio de recursos públicos, no tocante ao serviço de radares. O alegado é facilmente percebido nos diálogos interceptados e informações policiais produzidas.

Julio em conversa, também interceptada, com ADRIANO – Diretor exonerado do IPUF (diálogo 12) discute sobre a manutenção do cargo do qual este nacional foi exonerado. ADRIANO sugere que JULIO assuma em seu lugar e diz "ei, bicho, vamo lavar a égua porra, lavar a égua, o cavalinho tudo junto". JULIO pede cautela na conversa, pois estão no celular, dizendo: "vamo ver, segunda-feira a gente conversa, velho, a gente ta no celular, vamos tomar cuidado." Percebe-se sempre a penumbra que norteia as relações entre os agentes públicos e empresários investigados, com encontros fortuitos e cuidados excessivos ao telefone, denotando intenções ilícitas do grupo criminoso.

(...)

"JULIO CAJU" teve um encontro com JOSE DAGOSTINI NETO no gabinete da presidência da Câmara de Vereadores (gabinete de CESAR LUIZ BELLONI FARIA) na tarde do dia 28/07/14.

- 5) Mais uma vez, no pedido de quebra de sigilo de dados, feito pela Polícia Federal, fl. 289, é afirmado que o denunciado faria parte do esquema de corrupção:

CESAR LUIZ BELLONI FARIA é presidente da Câmara dos vereadores de Florianópolis/SC, e conforme se estabelece em diálogos interceptados (entre Cesar a Julio) no terceiro período, está sacramentada a atuação do referido



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

investigado no recebimento de vantagem indevida. Esta conversa é perpetrada após uma série de mensagens travadas entre THEO e JULIO CAJU, decorrente do fato delitivo (corrupção ativa e passiva) denominada evento KOPP-FOCALE. No auto circunstanciado relativo ao quarto período de interceptação, fica demonstrada a continuidade delitiva do investigado, pois neste período foram realizadas diligências de vigilância que materializam nos autos que CESAR LUIZ BELLONI FARIA foi o anfitrião, em seu gabinete na Câmara Municipal de Vereadores desta capital, do encontro com JOSE DAGOSTINI NETO e JULIO PEREIRA MACHADO, ocorrido no dia 28/07/2014. Fato que reforça a sua participação no evento KOPP-FOCALE.

6) Diálogo nº 03 entre Adriano e Julio, fl. 309:

J: neto me ligou.. (...) Ai eu disse: hã, então vamos deixar pra semana que vem... que quer agradecer a gente, tomar uma café, já almoçar... ai vamo com o CESAR junto

A: claro

J: que eu já quero arrumar o caminho pra dizer pra ele que é nosso né? Então vam... não tem como escapar disso ai, que a gente tem que ta junto...

7) Diálogo nº 12 entre Julio e Adriano, fl. 318:

A: tu pega a diretoria. Como autoridade. Eu fico na FG

J: Nunca aceitasse. Isso é questão de honra minha. (...)

A: ai a gente faz um acordo de 10 e 10 horas na minha hora extra (...)

A: e a gente vai com tudo, cara

J: não

A: e aí, depois (incompreensível) barganha lá, com a Secretaria Adjunto lá, pra gente ficar mais forte, até com algumas questões dentro do IPUF cara

J: por ehquanto não cara, vamos ver como é que vai ficar... até segunda feira

A: mas pensa nisso,ta? Pra gente ficar forte pra caralho, pô.

...

A: acho que quadruplica tudo, porra

...

A: a gente deixa o Sarrafo lá, entendes, o Sarrafo não vai ser prejudicado também, nós vamos ajudar o Sarrafo, até porque nós vamos ter poder de barganha pra tudo isso, não muda nada... nós entramos violento.

...

J: mas independente disso a gente tem que discutir isso ai com o Cesar cara.

A: tudo bem amigo, mas tu acha que o Cesar não vai querer, pô? Nes vamos dizer que, ó, Cesar. É três vezes mais, temo?

(...)

A: ei bicho, vamo a lavar a égua porra, lavar a égua, o cavalinho tudo junto.

J: vamo ver, segunda-feira a gente conversa, velho, a gente tá no celular, vamos tomar cuidado.

A: ta mais pensa cara, pensa porque é bom

J: debatemos junto, ta?

(...)

8) Decisão interlocutória proferida pelo juiz de direito Rafael Sandi, fl.483:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

César Luiz Belloni Faria, além de participar do encontro anteriormente referido, é nominalmente **aludido por Theo Mattos como seu padrinho político e de "Júlio Caju"** (p. 407). Outrossim, "Júlio Caju" lhe informa que "aquela... necessidade que tu me passasse faz alguns dias... tá na mão, tá?", afirmando que irá à Câmara mais tarde (p. 443). Não bastasse isso, após ligação recebida por Theo quanto à nomeação de "Júlio Caju" ao cargo de Diretor do IPUF, recebe este último em seu gabinete.

- 9) consta inclusive nos autos, um pedido do denunciado para o recolhimento das gravações interceptadas, por estarem sendo utilizadas sob o compartilhamento de provas, nos processos administrativos desta Casa Legislativa, acostado a fl. 4703, bem como seu indeferimento pelo Juiz Marcelo Volpato de Souza, garantindo assim prosseguimento dos trabalhos realizados pela Câmara Municipal de Florianópolis.

Vislumbra-se por estes destaques que os agentes eram detentores de liame subjetivo, vinculados a figura do denunciado e em diversos diálogos demonstram uma espécie de subordinação ou consultoria de suas ações.

4.2. DO PROCESSO nº 0040550-37.2014.8.24.0023

O Inquérito Policial foi instaurado para apurar os fatos relacionados a atuação de Organização Criminosa por corrupção ativa e passiva, no Município de Florianópolis/SC, tipificados nos art. 2º da Lei nº 12.850/13, juntamente com 317 e 333, do Código Penal. (fl.02)

Lei 12.850/13:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas

Código Penal:

**Corrupção passiva:**

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

**Corrupção ativa:**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:  
Penal - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Da mesma forma que foram destacados alguns trechos da Ação que pede a quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, seguem alguns apontamento importantes extraídos da Ação penal em epígrafe:

- 1) Decisão interlocutória, proferida pelo Juiz de Direito Marcelo Volpato de Souza, fl. 12:

Ele é o presidente da Câmara de Vereadores de Florianópolis e, nas interceptações, fica claro que possui relação com boa parte dos investigados, especialmente os envolvidos no esquema das empresas KOPP e FOCALLE. Tanto que foi o responsável pela indicação de Júlio Pereira Machado para o cargo de Diretor de Operações do IPUF e participou de reunião com José Norberto D'Agostini e José Dagostini Neto, proprietários da empresa FOCALLE. **Os demais agentes, entre si, indicam ser ele o mandante dos ilícitos.** Em determinado trecho Júlio fala diretamente a César que conseguiu uma "necessidade" que ele havia solicitado.

- 2) Termo de declaração prestado pelo Prefeito Cesar Souza Junior à Polícia Federal, fl. 38:

QUE JULIO foi indicado por CESAR FARIA para o cargo de diretor de operações; (...) QUE ADRIANO foi substituído por JULIO no referido cargo; QUE quem indicou ADRIANO para o cargo de diretor de operações do IPUF também foi CESAR FARIA (...)

- 3) Termo de declaração prestado por Carlos Eduardo de Souza Nezes (Mamute), fl. 41:

QUE quem indicou JULIO PEREIRA MACHADO e ADRIANO MELLO para ocupar o cargo de diretor de operações do IPUF foi CESAR BELLONI FARIA (...)

Estas declarações reforçam as informações obtidas através de interceptações telefônicas, como já mencionado a cima, em que Julio e Adriano falam do Denunciado como sendo seu padrinho.

- 4) Despacho de indiciamento, fl. 229:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CÉSAR LUIZ BELLONI FARIA: Responsável liderar e integrar Organização Criminosa com atuação dentro do • legislativo e executivo do Município de Florianópolis/SC, especializada em corrupção, no tocante ao favorecimento de empresas, em especial KOPP e FOCALLE, para celebração de contratos milionários com o referido ente federativo (art. 2º, §3º e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013). Responsável pelo recebimento constante de vantagem indevida oriunda de pagamentos feitos pelos representantes das empresas KOPP e FOCALLE, em troca de favorecimentos em contratos administrativos milionários com o Município de Florianópolis/SC e suas entidades da administração indireta (art. 317 c/c art. 71 do Código Penal)

5) Interrogatório de Cesar Faria na Polícia Federal, fl. 239:

QUE perguntado se conhece ADRIANO JOÃO DE MELO, respondeu que conhece um ADRIANO que é guarda municipal, mas que desempenhava suas funções junto ao IPUF; QUE já conversou inúmeras vezes com ADRIANO, vez que ele desempenhava função na área de Operações do IPUF; QUE muitas das conversas se deram em virtude de pleitos populares no sentido de que fossem criadas faixas de pedestre, lombadas e melhorada a sinalização; QUE perguntado se possui amizade com tal pessoa, disse que possui relacionamento próximo, decorrente do trabalho; QUE perguntado se ADRIANO é "protegido do interrogado", nega tal fato (...)

Nota-se que o depoimento do Denunciado não condiz com os demais depoimentos apresentados, bem como com as interceptações telefônicas já expostas, onde Adriano e Júlio fazem menção por diversas vezes em seu nome demonstrando relacionamento de proximidade além das atividades institucionais.

Verifica-se ainda que em seu depoimento não nega a indicação de Adriano além de afirmar que apenas indicou Júlio por sua insistência, a contra gosto. Fato este também controvertido quando se analisam os diálogos interceptados pela polícia federal entre Theo e o Denunciado, onde o próprio Denunciado afirma que "se ele quiser, val ser ele porral", fl. 1095 (do processo administrativo).

Ainda no depoimento do denunciado, fl. 245:

QUE identificado de que a interceptação telefônica e diligências de vigilância (Informação Policial nº 08/2014-NIP/SR/SC) materializaram nos autos, que o interrogado foi o anfitrião do encontro, ocorrido no dia 28/07/2014, em seu gabinete, na Câmara Municipal de Vereadores, desta capital, com JOSÉ DAGOSTINI NETO, JÚLIO PEREIRA MACHADO e o interrogado, respondeu que **não lembra de ter participado de tal reunião;**  
(..) questionado se a ligação telefônica realizada por NETO para MARINHO foi determinada na reunião, respondeu que não; (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

- 6) Não obstante a isso, o Ministério Público de Santa Catarina, ofereceu denúncia no processo judicial em epígrafe em face do aqui, também denunciado, constando dos seguintes argumentos, fl. 557:

(...) o denunciado César Luiz Belloni Faria, no intuito de constituir organização criminosa voltada a dar início e implantar um esquema de corrupção no âmbito do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis IPUF, em benefício próprio e de outros agentes públicos, utilizando-se da condição de vereador desta Capital, com o auxílio direto dos também agentes públicos Adriano João de Melo e Júlio Pereira Machado, passou a promover encontros e tratativas (...)

(...) após o pagamento, consoante ajustado, parte dos valores era rateado entre os denunciados César Faria, Adriano Melo e Julio Machado.

(...) assumiu a Presidência do Poder Legislativo Municipal desta Capital, circunstância que lhe permitiu, na condição de mentor e líder da organização criminosa, articular a nomeação dos denunciados Adriano Melo e Julio Machado para cargos importantes na Administração Municipal, especialmente vinculados aos anseios da organização criminosa,

(...) em setembro de 2014, os denunciados César, Julio, Adriano e Décio, com a anuência do denunciado Eliseu, passaram a trabalhar na confecção de um termo aditivo ao contrato n. 0021/IPUF/2012, com o objetivo de ampliá-lo no limite legal de 25% (vinte e cinco por cento),

(...) começaram a surgir, junto à Chefia do Executivo Municipal, as primeiras suspeitas da ocorrência de irregularidades no âmbito do IPUF, situação que provocou a exoneração do denunciado Adriano Melo do cargo de Diretor de Operações daquele órgão. Não obstante, mediante a intervenção direta e pessoal do denunciado César Faria, logrou a organização criminosa fazer nomear para esse lugar o seu também integrante e ora denunciado, Julio Machado, isto em 29 de agosto de 2014, mantendo assim sob o seu controle a atribuição de fiscalização dos contratos firmados na área de segurança do trânsito, de modo a facilitar a perpetuação do esquema de corrupção no âmbito daquele Instituto.

Ato contínuo, em setembro de 2014, os denunciados César, Julio, Adriano e Décio, com a anuência do denunciado Eliseu, passaram a trabalhar na confecção de um termo aditivo ao contrato n. 0021/IPUF/2012, com o objetivo de ampliá-lo no limite legal de 25% (vinte e cinco por cento), inclusive com reunião dos dois primeiros com o Chefe do Comitê Gestor da Prefeitura Municipal, a fim de buscar a liberação dos valores respectivos.

(...)

Nesse contexto, restou identificado que os denunciados constituíram e integram organização criminosa, a qual foi originariamente composta pelos codenunciados CÉSAR LUIZ BELLONI FARIA, JÚLIO PEREIRA MACHADO, ADRIANO JOÃO DE MELO, DÉCIO STANGHERLIN e ELISEU KOPP (...)

CÉSAR LUIZ BELLONI FARIA incorreu nas sanções do art. 2º, caput, §3º e §4º, II, da Lei n. 12.850/133 (fato I); e art. 317, caput e §1º, por diversas vezes, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal (fato II); art. 317, caput e §1º, por diversas vezes, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal (fato III);



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

art. 90 da Lei n. 8.666/93 (fato IV); e art. 312, caput, 2ª parte, c/c o art. 327, §2º, todos do Código Penal (fato IV);

7) Recebimento da denúncia pelo Juiz de Direito, Marcelo Volpato de Souza, fl. 731:

(...) proibir o acesso desses investigados a qualquer prédio onde funcione órgão da administração direta ou indireta do Município de Florianópolis, seja vinculado ao Poder Executivo ou ao Legislativo.

(...) proibir esses investigados de manterem contato entre si e com os demais réus,

(...) vedar a saída dos investigados do seu local de residência por período superior a oito dias, bem como a saída do país por qualquer período.

(...) Eis que se aviva verossímil que o representado, com suas recalcitrantes condutas ilícitas, vem praticando de forma reiterados crimes contra o erário público

(...)

Ainda que inicialmente indeferida a ordem de prisão por este juízo, a prova produzida no bojo do inquérito policial reforçou os elementos até então informativos de sua responsabilidade penal.

A ele é imputada a liderança do grupo e como primordial característica de tais agentes está o distanciamento da atividade operacional. Suas ações são praticadas "nos bastidores" justamente por ser o integrante com o cargo de maior prestígio e influência dentro da Administração Pública.

Ensina a doutrina: "Cuida-se do autor intelectual (ou de escritório), que arquiteta mentalmente a estrutura do delito com o objetivo de permitir a operacionalização da conduta ilícita independentemente da sua contribuição para a prática de atos executórios".

Os elementos até então produzidos apontam que sua atuação não se limitou apenas a indicar Adriano João de Melo e Júlio Pereira Machado para os cargos de diretores do IPUF, essenciais para a consecução das atividades do grupo.

Estes são apenas alguns, dentre tantos outros trechos que asseveram a participação do Denunciado no esquema de corrupção ativa e passiva.

Ainda no recebimento da denúncia, fl. 725, o Juiz Marcelo Volpato de Souza, confere ao denunciado o seguinte benefício:

(...) entendo que é cabível a substituição da prisão preventiva pela aplicação de medidas cautelares, na esteira do art. 282, §6º, do CPP. Medidas estas que podem ser aplicadas de ofício pelo magistrado (art. 282, §2º, do CPP).

Não obstante a isso, afirma ainda:

Os elementos até então colhidos dão conta que a prática criminosa somente foi possível por conta do cargo exercido pelo edil. Com as prerrogativas que seu cargo conferem, teria alçado os demais integrantes a cargos operacionais dentro do paço municipal imprescindíveis para a prática da atividade ilícita.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(...) Está demonstrado que mesmo com a retirada de um dos integrantes da organização de cargo chave, conseguiu na sequência alçar outro para a função equivalente.

5. DAS TESTEMUNHAS

Conforme já foi mencionado no início deste relatório, a maioria das testemunhas ouvidas objetivaram abonar a conduta do denunciado, e exceção das testemunhas Lírio José Legnani, bem como, Alexandre Abreu, quem em seus depoimentos não demonstraram conhecimento dos fatos envolvendo o denunciado, capaz de nortear esta comissão neste ou naquele sentido.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, vale ressaltar que não cabe a Câmara Legislativa, tão pouco ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, apurar as práticas delitivas do denunciado, como formação de quadrilha, ou crime contra a administração pública, tipificadas no processo penal, sendo o poder judiciário competente para tal.

No entanto, cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no decorrer dos 90 dias, conduzir os trabalhos para a apuração de possível quebra de decoro parlamentar, e foi exatamente visando esta faceta que os trabalhos foram realizados.

Neste sentido, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entende que diante dos fatos narrados, bem como as provas acostadas, não há como se desconectar o Denunciado e os agentes públicos Júlio Caju e Adriano, ambos já ocupantes do cargo de Diretor de Operações do IPUF. Tendo por vezes demonstrado, como já mencionado anteriormente, uma espécie de ou subordinação em relação ao Denunciado.

No que se refere portanto a quebra de decoro parlamentar, que lamentavelmente, restou comprovada por tudo que acima ficou demonstrado. Além disso, não se pode afirmar que a percepção ou não de propina possa isentar o denunciado da prática de atos que de forma bastante propagada, arranhou, maculou e denegriu a a imagem do poder legislativo municipal,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR


consubstanciando inegável quebra de decoro por inobservância da boa ética no trato da coisa pública:

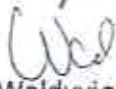
De outra parte, pesa contra o denunciado o fato de que se encontra processado e afastado de suas funções de vereador, por conta de decisão judicial que apura a participação do mesmo em crimes contra a administração, formação de quadrilha e outros, que sem dúvida alguma são situações incompatíveis com o exercício da vereança.


Sabendo-se que o decoro trata da conduta esperada e desejável que o parlamentar tenha perante a confiança dos votos percebidos de seu povo, infelizmente, ser conivente com os fatos narrados não condizem com a dignidade desta Casa Legislativa.


Deste feita, constata o Conselho de Ética da Câmara Municipal de Florianópolis, que houve quebra de decoro parlamentar pelo Denunciado, afrontando os seguintes dispositivos: art. 60 da Resolução nº 811/2002 c/c art. 4º - II, III; bem como o art. 7º, III do Decreto-Lei nº 201/67 "*proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública*".

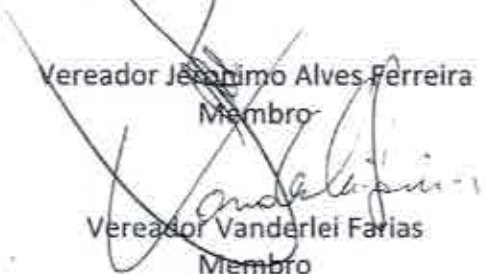
Florianópolis, 15 de julho de 2015

  
Vereador Guilherme Botelho da Silveira  
Presidente

  
Vereador Waldyvio da Costa Paixão Júnior  
Vice-Presidente

  
Vereador Célio João  
Membro

  
Vereador Jeonimo Alves Ferreira  
Membro

  
Vereador Vanderlei Farias  
Membro